

**PARECER Nº 1028/2005 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 226/2003.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que altera a redação do artigo 87 da Lei nº 13.478 de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

Com a presente propositura, o autor pretende isentar do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, os munícipes residentes em locais de difícil acesso, em virtude da impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, bem como imóveis de propriedade de aposentado ou pensionista, ou daqueles que estejam percebendo Auxílio-Doença ou Auxílio-Acidente, desde que requerido anualmente, comprovando o interessado não possuir outro imóvel no Município, utilizar o imóvel como sua residência e não ter rendimentos mensais superiores a três salários mínimos.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer favorável (fl. 6), acrescentando que o projeto encontra amparo no artigo 13, inciso I e II, da Lei Orgânica de Município.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, entendendo que a propositura em questão fará justiça às pessoas elencadas no artigo 1º da propositura (fl. 07).

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que embora meritória a iniciativa do proponente, o projeto em tela perdeu seu objeto com o advento da Lei 13.669 de 24 de dezembro de 2003 (Projeto de Lei nº 573/03 do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo), vez que o artigo 2º, inciso V, estabelece:

Art. 2º - Para a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, o fator “k” será aplicado segundo a fórmula de cálculo constante no parágrafo terceiro do artigo 92 da Lei 13.478 de 2002, nas seguintes condições e valores:

V-aos munícipes-usuários aposentados, pensionistas ou beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou outro órgão de seguridade pública municipal, estadual, distrital ou federal, que atenderem aos requisitos abaixo enumerados, o fator será equivalente a (zero):

- a) o imóvel deverá ser de uso exclusivamente residencial e utilizado como moradia do munícipe-usuário em sua totalidade;
- b) o munícipe-usuário deverá ter renda mensal bruta igual ou inferior a três salários mínimos à época do requerimento;
- c) o imóvel deverá ter valor venal igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no lançamento do IPTU;
- d) o munícipe-usuário deverá ter participado do curso de formação de agente ambiental, ministrado pela AMLURB, com o fim de promover, junto à sua comunidade, o correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, o incentivo da coleta seletiva e a minimização dos resíduos sólidos domiciliares.

Com relação à isenção dos munícipes que não tenham disponíveis o serviço de coleta de lixo “porta a porta”, tem-se que o art. 87 da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, que criou a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, já previa tal benefício.

Deste modo, estando as hipóteses previstas no presente projeto de lei já abarcadas pela legislação vigente relativa à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, somos contrários ao prosseguimento da propositura em razão da perda de seu objeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 21/setembro/2005.

Toninho Paiva – Presidente

Paulo Teixeira – Relator

Cláudio Prado

Noemi Nonato

**VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR MÁRIO DIAS SOBRE O PROJETO DE LEI 226/2003**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que altera a redação do artigo 87 da Lei nº 13.478 de 30 de dezembro de 2002 isentando do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, os munícipes residentes em locais de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, bem como imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, aposentado por invalidez, os que estejam percebendo Auxílio-Doença ou Auxílio-Acidente e ainda os beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, desde que requerido anualmente, comprovando o interessado não possuir outro imóvel no Município, utilizar o imóvel como sua residência e não ter rendimentos mensais superiores a três salários mínimos.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer favorável acrescentando que o projeto encontra amparo no artigo 13, inciso I e II, da Lei Orgânica de Município. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável a esta propositura.

Em sua justificativa o autor, ao propor a isenção do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, fará justiça ao aposentado ou pensionista, aposentado por invalidez, os que estejam percebendo Auxílio-Doença ou Auxílio-Acidente e aos beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social que, além de perceberem baixa renda mensal, ainda teriam que arcar com mais esta taxa, melhorando a qualidade de vida dessas pessoas. Pelo exposto sou favorável, no mérito, a esta propositura.

Vereador Mário Dias